



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à **contratação de empresa especializada em serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento de pneus** para atender à frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Atílio Vivácqua/ES.

O processo foi regularmente autuado e contém as seguintes peças essenciais: **Requisição de Serviços, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa de preços** com três orçamentos, **mapa comparativo, declaração do Núcleo de Licitações, autorização do Prefeito Municipal, publicação da dispensa, ata da dispensa, documentos da empresa vencedora (Maria Rosa de Oliveira), minuta contratual** e demais documentos de praxe.

A modalidade utilizada foi **dispensa de licitação**, nos termos do **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, considerando que o valor total da contratação é de **R\$ 13.025,00 (treze mil e vinte e cinco reais)**, correspondente a serviços de pequena monta e dentro do limite legal para contratações diretas de serviços de engenharia e manutenção.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e base legal

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e dos arts. 1º e 8º da Lei 14.133/2021, toda contratação pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, economicidade e planejamento.

A hipótese de **dispensa de licitação** está amparada no **art. 75, II**, que autoriza a contratação direta **para outros serviços e compras de valor inferior**, desde que observadas as exigências do art. 72 (justificativas de preço, escolha do fornecedor e demonstração da compatibilidade do valor com o mercado).

O processo contém **três cotações válidas de fornecedores distintos**, conforme determina o §1º, II, do art. 72 da Lei 14.133/2021, apresentando variação de preços razoável (de R\$ 13.025,00 a R\$ 15.900,00) e valor médio de R\$ 14.577,90, tendo sido selecionada a proposta mais vantajosa.

2. Planejamento e regularidade documental

O **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência** descrevem de modo completo o objeto, a necessidade pública, as quantidades estimadas e os resultados esperados, atendendo ao disposto nos arts. 18, 19 e 40 da Lei 14.133/2021.

Ainda que o ETP mencione a ausência de formalização do **Plano Anual de Contratações (PCA)**, o documento justifica o caráter **essencial e emergencial da demanda**, compatível com a natureza contínua dos serviços de saúde pública. Tal omissão não compromete a validade do processo, pois o PCA tem função de planejamento interno e não constitui requisito de eficácia da contratação direta.

Constam também:

- **Declaração de disponibilidade orçamentária** (art. 7º, § 3º);
- **Declaração do Núcleo de Licitações** quanto à regularidade do procedimento;
- **Autorização superior e publicação da dispensa** no portal eletrônico, conforme art. 75, § 3º.

3. Escolha da contratada e vantajosidade

A empresa **Maria Rosa de Oliveira** apresentou o menor valor global (R\$ 13.025,00) e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. A **Justificativa de Escolha e Preço** foi redigida nos termos do art. 72, § 1º, II e III, e a contratação mostra-se **vantajosa para a Administração**, atendendo ao interesse público e ao princípio da economicidade.

Não há indícios de fracionamento indevido de despesa, pois o objeto é uno e complementar (conserto, troca, alinhamento e balanceamento), conforme demonstrado no ETP.

4. Forma e controle contratual

A minuta contratual segue o modelo-padrão da Administração e observa os requisitos dos arts. 89 a 92 da Lei 14.133/2021: identificação das partes, objeto, vigência, valor, reajuste, garantias, responsabilidades e designação de fiscal do contrato (Decreto n.º 061/2025).

III – CONCLUSÃO

Após análise minuciosa, **constata-se que o Processo Administrativo nº 2025-SGW1J atende às exigências legais e formais** para contratação direta por dispensa de licitação, estando presentes:

- Justificativa da necessidade e do objeto;
- Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência adequados;
- Três orçamentos válidos e compatíveis com o mercado;
- Declaração de dotação orçamentária;
- Autorização e publicação;
- Minuta contratual regular.

Não há impedimentos jurídicos à formalização da contratação direta da empresa **Maria Rosa de Oliveira**, com fundamento no **art. 75, II, da Lei 14.133/2021**, observando-se a execução contratual e a fiscalização pela Secretaria demandante, nos termos do art. 117 da referida lei.

É o parecer.

Atílio Vivacqua/ES, 21 de outubro de 2025.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 21/10/2025 08:39:33 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/10/2025 08:39:33 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-Q3L9WP>